



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE ALAGOAS - RELATOR DOS AUTOS Nº 0694320-39.1915.8.02.0002**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, vem, dentro do prazo do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 180, ambos do novo Código de Processo Civil, interpor RECURSO ESPECIAL, em face do acórdão de fls. 3.214 a 3.249 dos autos em epígrafe, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, por negar vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal bem como ao art. 121, §1º, I e IV, c/c art. 29 do Código Penal, nos termos das razões em anexo, requerendo desde logo que, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, sejam os autos em epígrafe remetidos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Maceió/AL, 22 de fevereiro de 2019.

ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO

Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO EGRÉGIO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Egrégia Turma,

Douto Procurador da República,

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece o prazo de quinze dias para a interposição de recurso especial. Os prazos de recursos do Ministério Público apenas se iniciam quando da intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC e do art. 41 da Lei 8.625/1993.

Cumpre-nos evidenciar que nosso prazo recursal de quinze dias começou a fluir após a carga dos autos, já que a intimação se deu em 13/02/2019, razão pela qual se mostra patente a tempestividade do presente apelo.

II - DO CABIMENTO DO RECURSO

O recurso especial é interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, por negar vigência o art. 619 do Código de Processo Penal bem como ao art. 121, §1º, I e IV, c/c art. 29 do Código Penal, tudo conforme explicitado a seguir.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

III.1 – Do objeto da Ação Penal

Consta dos autos que no dia 09 de maio de 1996, por volta das 11h00, no Auto Posto Veloz, localizado na Avenida Menino Marcelo, no Tabuleiro dos Martins, em Maceió/AL, *Paulo Ney de Moraes, Jaires da Silva Santos*, vulgo “*Jairo*”, *Valdomiro dos Santos Barros*, vulgo “*Cabo Barros*”, *Talvanes Luiz da Silva*, vulgo “*Talvanes*”, *Eufrásio Tenório Dantas*, vulgo “*Cutita*”, *Daniel Luiz da Silva Sobrinho*, *Marcos Antônio Cavalcante*, *José Luiz da Silva Filho*, vulgo “*Silva Filho*” e *Manoel Francisco Cavalcante*, utilizando-se de armas de fogo, disparam vários tiros contra **José Gonçalves da Silva Filho, vulgo “Cabo Gonçalves”**, causando-lhe lesões que foram a causa da sua morte.

A ação criminosa foi acompanhada de perto pelo *ex-Tenente Coronel da PM Manoel Francisco Cavalcante*, que ficou em seu veículo prestando auxílio aos executores, e ordenada pelo então Deputado Estadual (réu – ora Recorrido).

Apurou-se que, após reformar-se da Polícia Militar, a vítima passou a trabalhar para o réu, **João Beltrão de Siqueira**, então Deputado Estadual, praticando crimes diversos, sobretudo homicídios.

No entanto, **José Gonçalves da Silva Filho** já havia sofrido diversos atentados contra a sua vida e os atribuiu a **João Beltrão de Siqueira**.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

III.2 – Do trâmite processual

Nos presentes autos (nº 0694320-39.1915.8.02.0002), houve desmembramento em relação aos autores materiais do delito, de modo que apenas o réu **João Beltrão Siqueira** consta no polo passivo em virtude do foro por prerrogativa de função de que gozava na qualidade de Deputado Estadual.

O trâmite processual evoluiu regularmente culminando com o pedido do Ministério Público de Alagoas de condenação do réu nos termos da Denúncia, pelo crime de homicídio de **José Gonçalves da Silva Filho**, vulgo **Cabo Gonçalves**.

Ocorre que o Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas absolveu o réu por ausência de provas robustas da acusação sem, contudo, considerar provas importantes juntadas aos autos.

Por essa razão, propôs-se Embargos de Declaração com a finalidade de suprir **omissões** (quanto a duas importantes provas levantadas pelo Ministério Público: o depoimento de Garibalde Santos de Amorim e o depoimento da vítima José Gonçalves da Silva Filho, tomado antes de sua execução) e **contradição** (de um lado o Acórdão recorrido destaca que o *Parquet* teria se valido unicamente de “indícios exclusivamente policiais”, sem “prova judicial”. Por outro lado, contudo, reconhece em diversos momentos que a acusação é embasada, dentre outros, por *prova antecipada*).

Os Embargos de Declaração foram, por unanimidade, conhecidos e, no mérito, por maioria de votos, **acolhidos em parte**, unicamente para suprimir a contradição apontada quanto à produção de prova antecipada, deixando, no entanto, de



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

conceder efeitos modificativos ao recurso, sob o argumento de que “prova antecipada foi reconhecida e exaustivamente analisada no julgamento dos Embargos” (fl. 3.194-v).

IV – DOS VÍCIOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O Acórdão ora recorrido **viola diretamente o art. 619 do Código de Processo Penal**, na medida em que não reconhece as omissões apontadas nos Embargos de Declaração opostos pelo *Parquet*, e **os arts. 121, §2º, I e IV, e 29 do Código Penal**, na medida em que ignora a adequada valoração das provas colhidas absolvendo o réu por falta de provas.

É a Ementa do Acórdão recorrido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME DO TRIBUNAL PLENO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE APRECIOU EXAUSTIVAMENTE AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, CONCLUINDO, DE FORMA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, PELA IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE ACUSATÓRIA EM RAZÃO DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA DEFLAGRADA. ACUSAÇÃO NÃO OBTEVE ÊXITO EM PROVAR OS FATOS DA FORMA COMO NARRADOS NA DENÚNCIA. NÃO SE EXIGE QUE O JULGADOR SE PRONUNCIE SOBRE TODOS OS DEPOIMENTOS EXISTENTES NO PROCESSO, DEVENDO, NO ENTANTO, CONHECER TODAS AS PROVAS E INFORMAÇÕES QUE ALICERÇAM O PROCESSO PENAL PARA, CONFRONTANDO-AS, CHEGAR A UMA CONCLUSÃO COERENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PROVA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA. SUPRIMENTO DE DEFEITO DO



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JULGADO. NÃO INCIDÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RETRATAÇÃO DAS TESTEMUNHAS OUVIDA SEM CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE AS PROVAS ANTECIPADAS E AS DEMAIS PROVAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO JUÍZO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AUTORIZAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO. MATÉRIAS DETIDAMENTE TRATADAS NO JULGADO OBJURGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA À UNANIMIDADE PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. ESCLARECIMENTO DO JULGADO, SEM SUA SUBSTANCIAL MODIFICAÇÃO. POR MAIORIA.

(fls. 3.214 dos autos nº 0694320-39.1915.8.02.0002/50001)

IV.1 – Da negativa de vigência do art. 619 do Código de Processo

Penal

Como se vê do excerto acima transcrito, o Tribunal de Justiça de Alagoas entendeu que não lhe cabia pronunciar-se acerca de todos os depoimentos existentes no processo, devendo, no entanto, conhecer todas as provas que o alicerçam.

Com a devida vênia, não há lógica em afirmar que o feito deve ser extinto por falta de provas e, concomitantemente, afirmar que não tem o dever de avaliar todas as provas contidas nos autos.

O julgado não precisa rebater todas as questões suscitadas pelas partes, unicamente quando já possua fundamentação bastante para proferir a decisão.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido aliás, são os claros termos do art. 489, §1º, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, nesse ponto, aplicável também na esfera penal:

Art. 489 [...]

§ 1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial**, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

O dispositivo buscou retirar do magistrado o dever de exaurir a análise de argumentos impertinentes ao objeto da demanda ou prejudicados em virtude da análise de questões anteriores.

De fato, o órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as alegações e provas trazidas pelas partes, desde que a parcela dos autos analisada seja suficiente para fundamentar a conclusão do *decisum*.

Ocorre que, no caso em comento, a conclusão a que chegou o Tribunal foi exatamente a de falta de provas. Ora, não há como conciliar essa conclusão com o argumento de que o julgador não tem o dever de analisar todas as provas trazidas pela Acusação.

Ainda nesse sentido, mencionamos o Voto-vista de fls. 3.156 a 3.184:

40 No ponto, é interessante pontuar que, tal qual alega o Relator, certamente o Poder Judiciário não está obrigado a fazer consignar em seus julgados a integralidade do teor de todos os depoimentos constantes dos autos de um determinado processo, sob pena de que sejam produzidas decisões demasiadamente extensas e de difícil compreensão. **Não obstante a referida afirmação não elide, contudo, a necessidade de que o julgador singular ou o órgão colegiado**



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

valore, em sua decisão, todas as provas capazes de influenciar no resultado do julgamento.

41 Isso significa dizer que, conquanto não haja obrigatoriedade de menção a todas as provas existentes nos autos, **é possível a caracterização de omissão sempre que não for analisada prova - inclusive testemunhal - que teria o condão de modificar o provimento jurisdicional proferido. É exatamente o que ocorre no caso, na medida em que os depoimentos aludidos pelo *Parquet* em suas razões recursais são elementos probantes cruciais à formação de uma decisão justa e condizente com o teor dos autos no presente caso.**

42 Assim o é porque as referidas provas vêm corroborar a veracidade do conteúdo dos depoimentos de Marcos Antonio Cavalcante e Manoel Francisco Cavalcante, na medida em que os depoimentos de Garibalde Santos de Amorim e José Gonçalves da Silva Filho, apesar de não implicarem diretamente João Beltrão de Siqueira na morte deste último, comprovam diversos fatos constantes nos testemunhos dos "irmãos Cavalcante", e, como tal, são indicativos da idoneidade de todo o seu conteúdo.

(Voto-vista, fls. 3.170)

No caso em tela, a Corte de Justiça local deixou de considerar os elementos de convicção colhidos em sede de produção antecipada de prova em conjunto com as demais arrecadadas em juízo, ignorando, assim, argumentos aptos a infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Desse modo, apesar da interposição dos Embargos de Declaração expressamente apontando essa omissão, o Acórdão absolutório ainda resta silente quanto a argumentos e provas relevantes para a formação do quadro fático descrito na



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Denúncia. Persistindo, assim, a omissão, há negativa de vigência do art. 619 do Código de Processo Penal.

IV.2 – Da negativa de vigência aos art. e 121, §1º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal

Para além da violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, o acórdão ora recorrido negou vigência aos art. 121, §1º, incisos I e IV, c/c art. 29 do Código Penal, na medida em que valora as provas contidas nos autos equivocadamente.

Observe-se que, conquanto tenha reconhecido a contradição apontada pelo Ministério Público nos Embargos de Declaração, recusou-se a valorá-la adequadamente.

Apesar dos argumentos do *Parquet*, o Acórdão ora recorrido entendeu por negar efeitos modificativos aos Embargos de Declaração do Ministério Público sob o argumento de que a “pequena contradição quanto à existência quanto à distinção entre prova antecipada e indício [...] não possui capacidade de modificar o julgamento. Isto porque, ao reconhecer a existência de provas antecipadas, o desembargador relator analisou minuciosamente os relatos das testemunhas, de modo a considerá-las insuficientes à condenação [...]” (fl. 3.247).

Assim, embora a Corte alagoana tenha reconhecido os depoimentos foram colhidos como prova antecipada (não esbarrando, portanto, na vedação do art. 155 do Código de Processo Penal), negou-se a reconhecer que tais provas, conjugadas com as demais produzidas em juízo, forneciam elementos suficientes para a condenação do Acusado (ora Recorrido).



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Aliás, colhe-se do Voto-Vista do Des. Fábio J. Bittencourt Araújo, essa mesma inexorável conclusão: a necessária condenação do Réu. São os termos daquele voto:

[...]

31 [...] após a análise do caderno processual, diferentemente do que foi consignado pelo eminente Relator em seu voto, do cotejo das referidas alegações com o teor do *decisum* proferido por este órgão colegiado ao julgar o feito principal, verifico que, embora os elementos de prova trazidos pelo Parquet, per si, não sejam suficientes para ensejar a modificação do acórdão recorrido, quando analisados em conjunto com o arcabouço probatório já considerado no édito absolutório, no entendimento deste Desembargador, afiguram-se idôneos a dar suporte à condenação do réu, aqui embargado.

32 A primeira constatação que corrobora a afirmação acima reside justamente em um dos vícios apontados pelo embargante, quando defende que "há evidente contradição ao se afirmar, ao mesmo tempo, a existência de prova antecipada e a inexistência de provas pré-processuais aptas a justificar a condenação" (sic - fl. 3124v).

33 Isso porque **as principais provas que embasaram a acusação** veiculada contra o embargado – consistentes nos depoimentos de Marcos Antonio Cavalcante, constante às íl s. 36139, e, sobretudo, de Manoel Francisco Cavalcante (Coronel Cavalcante), acostado às fls. 41 /45 –, **não se trataram de meras peças componentes do inquérito policial instaurado, mas foram produzidas na condição de provas antecipadas.** Assim, o que se observa é que as declarações em comento, em vez de haverem sido tomadas por autoridade policial de maneira inquisitorial, foram prestadas perante o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital, na presença de Magistrado, de Representante do Ministério Público Estadual, e de Defensor Público que representava os declarantes.

34 Em virtude de tal modalidade de produção de prova, percebe-se que, tal qual alegado pelo ente ministerial em suas razões, **os mencionados depoimentos se situam dentre aquelas provas que são**



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

excepcionadas da regra prevista no art. 155 do Código de Processo Penal, que trata da impossibilidade de que o Judiciário condene o réu com base exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação. [...]

35 Assim, o que se pode extrair da aplicação do mencionado preceito ao caso dos autos é que, em desalinho ao que entendeu o Plenário - e, inclusive, este Desembargador - por ocasião do julgamento principal, **os depoimentos prestados por Manoel Francisco Cavalcante às fl s. 41/45 e por Marcos Antonio Cavalcante às fls. 36/39 não esbarram na vedação legal a ensejar a condenação do réu, ora embargado, pelo fato criminoso cuja autoria intelectual lhe é imputada no presente processo.**

36 Isso significa dizer que os referidos elementos de prova não se apresentam como imprestáveis a embasar o édito condenatório, e tal constatação, individualmente, já afasta a convicção com a qual proferi voto pela absolvição do réu quando do julgamento principal. **Nessa perspectiva, é de se salientar que os "irmãos Cavalcante", cujos depoimentos estão sendo apreciados, relataram, em riqueza de detalhes, o delito cometido e a participação do réu João Beltrão de Siqueira como mandante da empreitada.** Observe o seguinte excerto do depoimento de Marcos Antonio Cavalcante:

Em relação ao crime de Cabo Gonçalves, que: se encontrava em sua residência em Maceió-AL, quando seu irmão Coronel Cavalcante lhe ligou pedindo que desse reforço em uma botada que ia haver no Cabo Gonçalves, **a mando do Deputado Chico Tenório e João Beltrão**; mandou que se deslocasse até a casa do Silva Filho para irem ao Posto Veloz, na entrada do Benedito Bentes, pertencente a um amigo do Dep. João Beltrão, que não sabe informar o nome; que nessa operação foram utilizados três veículos, o declarante dirigiu um carro Corsa GSI, 16 válvulas, cor branca, o Silva Filho um carro Tempra de cor Vinho, e o terceiro carro, que não se lembra a marca do terceiro veículo que era dirigido pelo Cutita, mas era um dublê de placa de São Paulo; que o Silva Filho distribuiu as tarefas dos integrantes da equipe e quem quem iria atirar seira o Jairo, Cutita e o cabo João



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Fuba; que todos se deslocaram para o posto Veloz; **que nesse intervalo o Dep. Francisco Tenório ficava em contato com o Dep. João Beltrão, e este em contato permanente, através de celular, com o Silva Filho;** quando chegaram ao Posto o depoente ficou na loja de conveniências com o Sargento Talvanes e o Daniel, já nas bombas ficaram o Cutita o Jairo e João Fuba; **que a vítima Cabo Gonçalves sempre abastecia no Posto Veloz à mando de Chico Tenório; que Chico Tenório e João Beltrão armaram um esquema para matar o Cabo Gonçalves quando este estivesse abastecendo no Posto Veloz;** que quando o depoente estava lanchando dentro da loja de conveniências o Cabo Gonçalves encostou o carro que dirigia; que o Cutita, o Jairo e o João Fuba se dirigiram para o veículo, paltindo da primeira bomba de combustível; que o Jairo, que é um excelente atirador e o Cutita, atiraram pela porta do motorista, já o João Fuba pelo vidro dianteiro; que quando eles pararam de atirar, saíram correndo do posto de conveniência o Daniel e o Talvanes e passaram a atirar na porta do passageiro, oportunidade em que o depoente, juntamente com o Silva Filho, correram para os carros, que a ordem do Dep. Chico Tenório era para levar o corpo da vítima e o João Fuba queria atender à determinação do Deputado, porém o declarante, como ficou nervoso na hora, foi para o carro, o Cutita se deslocou até o carro onde se encontrava o depoente; que o Silva Filho saiu com Daniel e Talvanes e o João Fuba saiu com Jairo; [...] **que no momento da execução o Dep. João Beltrão não se encontrava no posto, ficou aguardando "a gente" na casa do tenente Silva Filho; que após o crime, todos foram para a casa do Silva Filho e comemoraram;** [...] que depois da festa o depoente saiu da casa do Silva Filho e tomou conhecimento que, depois do embriago o Cel. Cavalcante, juntamente com o Silva Filho e outros, foram até a casa de familiares da vítima onde o corpo se encontrava, para se certificar se o realmente estava morto, onde houve um tumulto e o Cel. Pimentel mandou uma viatura para retirar essas pessoas do velório; que foram utilizadas no crime pistolas 357 e 9mm, e em momento algum metralhadoras; [...] que João Fuba prime iro atirou na vítima com pistola, em seguida retornou para o carro pegou uma 12 (doze) e atirou na vítima já em óbito; **que o que passaram para o depoente foi que o Cabo Gonçalves estava ponde em risco a**



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

vida do Chico Tenório, João Beltrão e Silva Filho, inclusive a do próprio Cel. Cavalcante; [...] perguntado ao depoente qual arma cada um dos executores do Cabo Gonçalves utilizou, respondeu: o Jairo estava com um revólver 357, o Cutita com uma pistola 9mm ruger, o João Fuba com uma pistola 9mm, não sabendo a marca e uma espingarda calibre 12mm; que ele depoente estava no momento do fato, com uma pistola 380, Taurus, que veio a ser apreendida no dia de sua prisão pela Polícia Federal; [...] **que não sabe dizer se havia ou não filmagem no posto veloz e mesmo que tivesse o João Beltrão teria pegado; que foi o Chico Tenório quem passou a informação para o João Beltrão que o Cabo Gonçalves estaria naquela hora no posto veloz, o João Beltrão transmitiu para o Cavalcante, que passou para o depoente, que passou para o Silva Filho, pois a ordem de abastecimento do carro do cabo Gonçalves era passada pelo Dep. Chico Tenório;** que algum tempo antes do assassinato do Cabo Gonçalves, o mesmo grupo que o executou, com exceção do depoente e do João Fuba, se não lhe falha a memória, trocou tiros nas imediações de União dos Palmares/AL, com as pessoas do Cabo Gonçalves e seu grupo e onde o irmão de Silva Filho, que não sabe dizer o nome, saiu ferido na perna, bem como o Jairo; que o Gonçalves vinha com outras pessoas, não sabendo, inclusive, se era um carro de aluguel; que o Gonçalves teria sido atingido, mas não sabe onde foi; que a pessoa do Paulo Ney é um policial militar e pistoleiro de aluguel do João Beltrão também participou da primeira emboscada com o Cabo Gonçalves, como narrado, e não tem o depoente a certeza se o Paulo Ney participou ou não da execução do Gonçalves no Posto Veloz; [...] (sic – fl s. 36/39 – grifos adotados).

37 Fornecendo outra perspectiva sobre o fato delituoso, de forma igualmente minuciosa, e com considerável coincidência na narrativa, veja-se o que depôs o Coronel Cavalcante, *in verbis*:

QUE, gostaria inicialmente de depor amparado no recebimento de futuros benefícios referente a delação premiada, pois está contribuindo com a sociedade alagoana e com poder judiciário no esclarecimento de mais um crime;
QUE no início da década de 90, não querendo precisar o ano,



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

para não incorrer em equívoco, o ex-cabo da polícia militar de alagoas chamado Gonçalves; QUE referido cabo Gonçalves, uma vez reformado, passou a trabalhar como popularmente são conhecidas as pessoas que trabalham 'com a turma do João Beltrão' ou "como pessoal do João Beltrão" lá na cidade de Coruripe; QUE, após o cabo Gonçalves trabalhar na turma do João Beltrão e para o João Beltrão, ele sofreu um atentado e atribuiu tal atentado a pessoa cio João Beltrão que teria tentado matá-lo; QUE, o cabo também chegou a comentar que no atentado que havia sofrido ele depoente, então major da PM, teria sido também um dos mandantes daquele atentado onde o cabo Gonçalves sofreu uma lesão na orelha e ficou hospitalizado, por ser reformado, no hospital da PM onde recebeu a visita do depoente e lá esclareceu que não tinha nada a ver com aquele atentado: QUE, a turma do João Beltrão ou pessoal do João Beltrão, como acima indicado, que o cabo Gonçalves fez parte praticava todo tipo de delito, principalmente homicídios; QUE, a turma e/ou pessoal do João Beltrão tinha a fachada de segurança particular determinada autoridade, no caso do João Beltrão, e como outras autoridades também o tinham quando, segundo depoente, ta is autoridades não tinham escrúpulos para receber tal segurança onde o Estado cedia policiais civis e militares; QUE, após o atentado, o cabo Gonçalves deixou o Estado de Alagoas, passando a viver em um local desconhecido, porém tomou se conhecimento que o cabo Gonçalves estava frequentando Alagoas e, por ser muito amigo do então deputado Estadual Francisco Tenório, o mesmo mantinha contato com tal parlamentar e frequentava, quando vinha a Maceió, a casa do parlamentar Francisco Tenório, onde inclusive recebia ajuda financeira e de combustíveis; QUE o deputado João Beltrão tomando conhecimento da vinda do cabo Gonçalves a Maceió e que recebia atenção e ajuda do deputado Francisco Tenório, o deputado João Beltrão procurou o e ntão preside nte da Assembleia Legislativa, se não lhe fa lhe a memória, o deputado Antônio Albuquerque; QUE, foi marcado uma reunião na casa de uma das fazendas deputado Antônio Albuquerque, que se localiza a margem esquerda da rodovia que liga Maceió/Limoeiro de Anadia e a poucos metros da entrada da cidade de Limoeiro de Anadia; **QUE, na reunião, que não lembra se foi durante o dia ou a noite, se fez presente o**



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

depoente que já era Coronel PM, acompanhado de um dos seus quatro motoristas que eram: Geovânio (encontra-se em liberdade condicional, residindo em Alagoas, e a vara de execuções penais tem seu endereço, e acredita que ele receber o benefício em 2007), Everaldo (encontra-se integrando a força Nacional, seção de Alagoas), Cabo Usolino (deve estar na PM de Alagoas), e por último o Soldado Elias (primo do deputado Francisco Tenório, e soube o depoente que atualmente trabalha para o referido Deputado), mas acredita que dos quatro motoristas que possuía que o Geovânio Brito foi o que acompanhou a sua pessoa como seu motorista da PM a casa do Antônio Albuquerque como acima narrado; QUE, quando chegou a fazenda do deputado Antônio Albuquerque, dentre outras pessoas, lá estava a pessoa do cabo Feitosa, que recentemente esteve preso aqui em Alagoas devido ao assassinato do neto do industrial Olival Tenório; QUE, a reunião, dentro da fazenda, ocorreu nos fundos da casa do deputado Antônio Albuquerque, numa área onde havia, logicamente, uma mesa, se fizeram presentes as pessoas do depoente, do então deputado Estadual Francisco Tenório acompanhado do primo dele que reside em Arapiraca chamado cabo Tenório e do deputado estadual João Beltrão, além do deputado Antônio Albuquerque; QUE, no início da reunião e com a palavra o dono da casa deputado Antônio Albuquerque começou a falar dizendo que havia sido procurado pelo deputado estadual João Beltrão relatando que havia tomado conhecimento que o cabo Gonçalves estava vindo a Maceió, esporadicamente, com a finalidade de assassinar o deputado João Beltrão e que todas as vezes que vinha visitava o deputado Francisco Tenório, e foi aí que o depoente tomou conhecimento do assunto da reunião, pois quando foi convidado, não lembrando se pelo deputado Antônio Albuquerque ou pelo deputado João Beltrão, não foi informado sobre a pauta da reunião; QUE, após a explicação do deputado Antônio Albuquerque, o deputado João Beltrão pegou a palavra e se dirigiu de logo a pessoa do deputado Francisco Tenório dizendo: "Chico, eu quero saber aqui agora se você está do nosso lado ou do lado do cabo Gonçalves que está vindo a Maceió com a finalidade de me matar, referindo-se ao deputado João Beltrão, e ainda visita a sua casa"; QUE, o deputado Estadual Francisco Tenório



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

respondeu o João Beltrão dando de início um sorriso irônico dizendo que realmente o cabo Gonçalves vinha a Maceió e que passava na casa dele, Francisco Tenório, para pegar uma ajuda financeira uma ajuda para o combustível, mas que ele, deputado Francisco Tenório, não sabia que o cabo Gonçalves queria matar o deputado João Beltrão, mas que ele, João Beltrão, ficasse tranquilo que no dia que o cabo Gonçalves chegasse até as a sua casa ele avisaria ao deputado João Beltrão, entregando o cabo na suas mãos; QUE, não se recorda direito seria o cabo Tenório que, após avisado pelo Francisco Tenório, comunicaria ao João Beltrão a chegada do Cabo Gonçalves o seu próprio Francisco Tenório ligaria para o João Beltrão; QUE, se recorda que no dia do fato, em que cabo Gonçalves foi assassinado, ele depoente recebeu uma ligação do deputado João Beltrão que perguntou onde o depoente encontrava-se eu depoente respondeu que estava no quartel do sexto Batalhão em Maragogi, onde era o comandante; QUE, o João Beltrão informou no telefonema que o cabo Gonçalves já estava na casa de Francisco Tenório em Maceió e que seria avisado, não se recordado o depoente se pelo próprio Francisco Tenório ou pelo Cabo Tenório, de que o cabo Gonçalves iria receber uma autorização para abastecer em um posto específico determinado pelo Francisco Tenório e que o João Beltrão saberia; QUE, o depoente disse que estava em Maragogi, como já dito, e que dentro de uma hora e uma hora e pouca estaria em Maceió, e que João Beltrão disse que estava em Maceió, e que fosse lhe encontrar na casa do Silva Filho que se localizava em uma das paralelas a ladeira do Caimão e, ainda adiantou o deputado João Beltrão que quem chegasse primeiro esperasse um pelo outro; QUE, o depoente de imediato ter telefonou para o seu irmão Marcos Cavalcanti e pediu que ele fosse também para casa da Silva Filho; QUE, não tinha o depoente adiantado nada para seu irmão Marcos Cavalcante, senão lhe falhe a memória, só pedia que ele fosse para casa do Silva Filho, pois normalmente esse tipo de assunto não é conversado pelo telefone; QUE, chegando a residência da Silva Filho, além do dono da casa esposa, estavam as pessoas do Daniel Sobrinho, do PM Talvane, do mecânico Cutita e do PM João Fubá, já falecido, e do ex-PM que também trava lhava para o João Beltrão chamado Jairo, além, se não lhe



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

falhe a memória, do Paulo Nei, pois era difícil numa reunião daquela está presente o Jairo desacompanhado do Paulo Nei, pois só andavam juntos, e ambos, Paulo Nei e Jairo, encontram-se cumprindo pena em Palmas, no Tocantins, por homicídio que teve como vítima Pedrinho Crente, de Arapiraca, que foi assassinado a mando do deputado estadual João Beltrão por causa que o João Beltrão comprou um gado a Pedro Crente e não pagou e quanto foi cobrado pagou a bala; **QUE, o protagonista principal na reunião do Silva Filho, o deputado João Beltrão, também se fez presente na reunião; QUE, na reunião João Beltrão informou que estava aguardando uma ligação do deputado Francisco Tenório informando momento em que iria mandar o cabo Gonçalves abastecer o carro no posto Veloz que fica localizado na entrada de acesso ao conjunto Benedito Bentes, na Via Expressa, e de propriedade de Álvaro Vasconcelos, para que o João Beltrão fosse para aquele posto; QUE, durante a reunião o João Beltrão recebeu uma ligação telefônica, não sabendo o depoente se foi diretamente do Francisco Tenório ou por intermédio do cabo Tenório, mas que seria de dentro da casa do Francisco Tenório, informando que iria liberar o cabo Gonçalves para abastecer o carro no posto Veloz e que o João Beltrão fosse para o posto aguardá-lo;** QUE, ele depoente, após finalizada aquela ligação do João Beltrão indagou do João Beltrão como aquele monte de gente que estava na casa da Silva Filho naquela reunião iria chegar no posto Veloz, sem chamar atenção, inclusive todos armados; QUE, o João Beltrão explicou que iria na frente já que era amigo do dono do posto e conhece todo mundo isso ele iria resolver, falando com os funcionários do posto para distribuir aquelas pessoas na região sem criar problemas para o estabelecimento; QUE, sabe que Marcos Cavalcante, seu irmão, foi acompanhado do Cutita no corsa branco, tendo também um Tempra vinho, não sabendo informar quem estava dentro; **QUE, foram para o local as pessoas do Marcos Cavalcante, do Cutita, Cabo João Fuba, Daniel Sobrinho, Silva filho, acompanhado do João Beltrão, Talvane, Jairo, e salvo engano a pessoa do Paulo Nei; QUE, o principal lá no posto, de início, seria o deputado João Beltrão para fazer a comunicação evitando tumulto no posto Veloz;** QUE, o depoente também seguiu para o posto velozes na L200,



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

de cor prata, com uma faixa azul, acompanhado do motorista Giovanni o Brito averaldo; QUE, o depoente não chegou até o posto Veloz, já que naquele momento encontrava-se fardado. já que retornava do sexto Batalhão e seria um prato cheio, sendo facilmente reconhecido; QUE, o depoente ficou dentro da caminhonete estacionada ao lado de um pé-de-figo que tem em uma churrascaria logo à direita na Via Expressa da PRF, não descendo da caminhonete e que acordaria passagem de alguns daqueles que se dirigiram ao posto Veloz para prática do ato; QUE, passando e piscando luz, que era um sinal convencionado, ele, depoente, iria encontrá-los na casa, novamente, do Silva Filho; **QUE, na reunião na casa da Silva Filho ficou acordado que o grupo teria que executar o cabo Gonçalves no posto Veloz, não dando um segundo sequer ao cabo Gonçalves, que era muito arisco, devendo de imediato dois daquele grupo efetuaram disparos contra o cabo Gonçalves, de forma simultânea, ou seja, um pela frente do carro e outro pelo lado do motorista, evitando que um atirador atingisse o outro e assim foi feito: QUE, o deputado João Beltrão foi até o posto, foi quem distribuiu todo mundo e como tudo deveria ser executado, não sabendo depoente se o deputado João Beltrão ficou assistindo no local a execução do cabo, porém sabe e tem certeza que ele ficou a distância observando tudo; QUE, disse o depoente que o deputado Francisco Tenório avisou o João Beltrão que o cabo Gonçalves iria, quando saísse da casa dele Francisco Tenório, localizada no conjunto próximo a uma sede administrativa do Banco do Brasil, na Durval de Gois Monteiro, seguir por dentro do Salvador Lira, em uma rua asfaltada, que sai exatamente no posto Veloz, e que por isso lá no posto Veloz o deputado João Beltrão deixou uma arapuca, deixando bombas de combustível estratégicas, para que o carro do cabo Gonçalves parasse em uma delas e ocupou com os carros do grupo as outras bombas, pelo menos isso foi o planejado na casa do Silva Filho, não sabendo o depoente se saiu como o planejado;** QUE, o seu irmão, Marcos Cavalcante, não comentou, se não lhe falhe a memória, o que ele ficou fazendo na hora que o cabo Gonçalves foi executado; QUE, se não lhe falhe a memória seu irmão Marcos e um outro daquele grupo teria ficado em uma lojinha de conveniência do posto Veloz, pois poderia ser facilmente



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

reconhecido pelo cabo Gonçalves; QUE, se não lhe falhe a memória, na reunião na casa do Tenente Silva Filho ficou acertado que se houvesse oportunidade após a execução do Cabo Gonçalves o corpo dele deveria ser levado do local do fato, pois seria melhor; QUE, após a consumação do fato, se recorda, que um dos carros do grupo, não lembrando qual, passou pelo carro do depoente que estava embaixo do pé-de-figo, na churrascaria, piscando a luz, dando sinal de que tudo tenha dado certo, e o depoente desceu para a casa da Silva Filho, onde lá tudo foi só comemoração, mas ouviu, se não lhe falhe a memória, o João Fuba falar que após a execução do cabo Gonçalves, ele, João Fuba, teria dado um tiro de misericórdia com uma espingarda 12 na cabeça do cabo Gonçalves; **QUE, na cada do Silva Filho, na comemoração estiveram cabo Luís Pedro, Coronel Pimentel, que na época não era comandante da polícia militar, pois na época o comandante Geral era o Evaristo, Coronel Rocha, ex-comandante da PM, deputado João Beltrão, que comprou dois litros de Jonni Walker preto e levou para comemoração;** QUE, não lembra se os executores do assassinato do Cabo Gonçalves estiveram na comemoração, lembrando-se dessas pessoas notáveis; **QUE, lembra-se que praticou um ato impensado no dia do assassinato do Cabo Gonçalves que na boquinha da noite e após ter tomado quatro doses de Jonni Wlaker se dirigiu até a casa da irmã do cabo Gonçalves, Ponta Grossa, acompanhado do Sargento Daniel e outros, que não lembra, e lá foi verificar se estava sendo velado corpo do cabo Gonçalves, tendo gerado um mal estar muito grande;** QUE, não se lembra se cumprimentou a irmão do cabo ou qualquer outra pessoa, pois naquele momento estava chumbado de bebida; QUE, o que ensejou a ida do depoente ao velório do cabo Gonçalves foi o fato do cabo Gonçalves ter simulado sua própria morte, não sabendo com qual final idade, o depoente, quando colocou o cabo Gonçalves seu documento de identidade no bolso de trás de um corpo parcialmente queimado encontrado no Chã do Pilar, Alagoas, e que foi noticiado em todo o Estado após a divulgação pelo delegado Jobson Cabral; QUE, não lembra se seu irmão ou qualquer outro integrante do grupo deixou algum dinheiro na loja de conveniência do posto; QUE seu irmão Marcos Cavalcante não andava com a turma do João Beltrão; [...] QUE, na fazenda do Antônio Albuquerque em



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Limoeiro de Anadia, na reunião da referida ficou acordado, acertado, que o deputado Francisco Tenório entregaria o cabo Gonçalves ao João Beltrão para matá-lo, pois a reunião não podia tratar de hipocrisia, queria entregar o cabo Gonçalves para o João Beltrão matá-lo; QUE, perguntado ao depoente a participação do deputado Antônio Albuquerque nessa reunião tinha o objetivo de articular a execução do Cabo Gonçalves, o mesmo respondeu que a participação do deputado Antônio Albuquerque foi de suma importância, pois se não fosse a participação do Antônio Albuquerque a gente não teria conseguido, segundo depoente, pois a força do deputado Antônio Albuquerque, e ainda estando presidente, colocou na mesma mesa depoente o João Beltrão com a pessoa do Francisco Tenório, já que o Francisco Tenório se não fosse o Antônio Albuquerque jamais sentaria com eles dois, pois ele, depoente, e o João Beltrão jamais tinha esse nível de intimidade com Francisco Tenório; QUE, naque la época João Beltrão era muito unido ao Antonio Albuquerque e ambos fortes, e quando se tratava de um problema com a vida de um deles, eles se uniam; QUE, diz o depoente que se recorda aqui no fato foram utilizados no corsa branco, o temprá vinho e o João Beltrão em uma caminhonete cabine dupla, não sabendo a marca e nem a cor e o depoente quais armas foram utilizadas e a quem pertencia, acrescentando que o João Beltrão tem um vasto acionário bélico, já tendo o pessoal dele com AR 15, M 16, além de pistolas, e não apenas ele mas outros deputados também possuem [...] (grifos aditados).

38 **O que se observa da leitura de ambos os depoimentos** – cuja admissibilidade como prova apta a suportar a condenação já foi sedimentada – **é que eles se orientam em sentido uníssono ao detalhar a ocorrência do crime, sendo que os "irmãos Cavalcante" fornecem, cada um, as perspectivas que tiveram da empreitada criminosa.** Repare-se que os relatos não se contradizem, mas, contrariamente, se complementam, na medida em que um vem a aclarar peculiaridades de aspectos referidos no outro, e vice-versa. De toda sorte, em ambos, visualiza-se de maneira incontestante que a empreitada criminosa investigada nos autos, que culminou na



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

morte da vítima José Gonçalves da Silva Filho foi engendrada pelo réu, ora embargado, Dep. João Beltrão de Siqueira.

(Voto-vista, fls. 3.161 a 3.170)

De todo exposto, tem-se que o Acórdão recorrido, ao manter a absolvição do réu (ora recorrido), deixou de conferir avaliação adequada aos depoimentos anteriormente descartados, tidos inicialmente como inservíveis à condenação (por terem sido considerados como elemento colhido em fase pré-processual).

É que, uma vez tomados os depoimentos dos “irmãos Cavalcante” – a título de prova antecipada – como prova válida e apta a ensejar condenação, seu cotejo com as demais provas carreadas aos autos conduz à inelutável conclusão de que o conjunto probatório trazido aos autos é suficiente para condenação do réu nos termos da Denúncia.

IV.3 – Da inaplicabilidade do Súmula 7 do STJ

Nem se diga, com isso, que se está a requerer o reexame das provas. Não. Como se sabe, **não incide a Súmula 7 quando os fatos estão suficientemente descritos na decisão recorrida**, podendo o Superior Tribunal de Justiça sobre eles realizar nova valoração, pois não se trata de nova fixação de fatos ocorridos na causa, mas sim reavaliação dos fatos/provas que a própria Corte *a quo* entendeu por ocorridos. A reavaliação da prova ou de fatos explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da *quaestio*, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Nesse sentido:

[...]

1. Diversamente do reexame de provas, que encontra óbice na



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 deste Tribunal, a qualificação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido é tarefa compatível com os limites do recurso especial.

[...]

(AgRg nos EDcl no AREsp 734076 / RJ. Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Data da Publicação/Fonte DJe 30/06/2016)

V - DO PREQUESTIONAMENTO:

Toda matéria ora recorrida fora suscitada pelo ora recorrente em seus Embargos de Declaração (fls. 3.122 a 3.127 dos autos nº 0694320-39.1915.8.02.0002) bem como tratada expressa e diretamente tanto no acórdão recorrido quanto no voto vencido.

VI - DO REQUERIMENTO:

Em face do exposto, requer o Ministério Público do Estado de Alagoas que seja conhecido e provido o presente recurso especial (art. 105, I, alínea "a", da Constituição Federal), para reformar o acórdão que negou vigência os art. 619 do Código de Processo Penal bem como ao art. 121, §1º, I e IV, c/c art. 29 do Código Penal, condenando-se o réu como autor intelectual do crime de homicídio em evidência.

Maceió/AL, 21 de fevereiro de 2019.

ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO

Procurador-Geral de Justiça